



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.000400/2008-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.030 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Limas, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício em face da Decisão (fls. 95 a 99) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl. 2 a 30), consolidada em 24/03/2008, no valor total de R\$ 2.683.131,21, relativa às contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, no período de 11/2000 a 01/2005.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 31 a 33) que foram lançadas as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, no período de 11/2000 a 01/2005, em razão da glosa da compensação das contribuições recolhidas sobre a produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas e produtores rurais pessoas jurídicas cooperados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.030 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.000400/2008-73

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente e declarou a decadência das competências 11/2000 a 11/2002, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/01/2005

COMPENSAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE - PRODUTO RURAL

Não cabe ao contencioso administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidades.

Glosa de compensações efetuadas antes de decisão judicial transitado em Julgado.

Aplicam-se as contribuições previdenciárias o artigo 173 do CTN por força da Súmula Vinculante nº 08/2008.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte foi cientificada da decisão em 05/09/2008 (fl. 108) e apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2008 (fls. 109 a 123) sustentando: a) desnecessidade de reconhecimento judicial para compensar valores recolhidos indevidamente a título de contribuição rural incidente sobre a venda do produtor pessoa física (no período de 01/08/91 a 01/04/93) e a título de contribuição incidente sobre a venda do produtor pessoa jurídica (no período de 01/08/91 a 01/08/94) e; b) inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Da admissibilidade

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, determina que será interposto recurso de ofício quando a decisão proferida pela DRJ exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

Do valor total lançado de R\$ 2.683.131,21, a DRJ exonerou o montante de R\$ 1.202.985,25 e manteve o crédito remanescente de R\$ 1.480.145,96.

Do exposto, o recurso de ofício não pode ser conhecido uma vez que o crédito exonerado é menor do que o limite disposto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A contribuinte sustenta a desnecessidade de reconhecimento judicial para compensar valores recolhidos indevidamente a título de contribuição rural incidente sobre a venda do produtor pessoa física (no período de 01/08/91 a 01/04/93) e a título de contribuição

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.030 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.000400/2008-73

incidente sobre a venda do produtor pessoa jurídica (no período de 01/08/91 a 01/08/94); bem como a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL.

Em 29/06/1999, a contribuinte ajuizou ação ordinária nº 1999.71.00.014512-9, perante a Justiça Federal de Porto Alegre, requerendo a declaração de inexigibilidade da contribuição do FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A contribuinte compensou os valores que entendia como indevidamente recolhidos com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos.

Sob o fundamento de ausência de trânsito em julgado da ação judicial (art. 170-A do CTN), a Fiscalização glosou as compensações e lançou as contribuições previdenciárias cota patronal, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, no período de 11/2000 a 01/2005.

A DRJ concluiu pela manutenção parcial do crédito lançado porque, em relação às competências não atingidas pela decadência, as compensações declaradas em GFIP foram realizadas antes do trânsito em julgado da ação ajuizada requerendo a declaração de inexigibilidade da contribuição do FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, incluiu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional – CTN para dispor que, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que a vedação imposta pelo art. 170-A do CTN não se aplica às ações ajuizadas antes da sua vigência.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Trata-se, portanto, de vedação a qual não está sujeita a recorrente que ajuizou a ação ordinária em junho de 1999, antes da vigência do art. 170-A do CTN.

Em consulta ao andamento processual da ação ordinária que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (Processo nº 1999.71.00.014512-9), verifica-se que a decisão – inicialmente favorável ao contribuinte – foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 644.411/RS) que concluiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito e negou o direito à

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.030 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.000400/2008-73

compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o FUNRURAL por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. COOPERATIVA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES

1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a cooperativa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes.

2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa *ad causam* para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural.

3. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da Cooperativa prejudicado.

(REsp 644.411/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006, p. 174)

Após o retorno dos autos à origem, o d. Juízo determinou que os valores depositados em juízo fossem convertidos em renda da União

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
1999.71.00.014512-9/RS**

D.E.

Publicado em 14/07/2011

**AUTOR : COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA/
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/DECISÃO

A lei n.º 9.703/98 regula os depósitos judiciais de tributos federais. Efetuados depósitos de valores relativos a tributo "sub judice", ficam estes vinculados ao resultado final da demanda, de modo que venham a ser liberados ao contribuinte ou convertidos em renda da União em conformidade com o que tenha restado decidido.

Considerando que a decisão transitada em julgado (fls. 525/534) extinguiu o feito sem julgamento de mérito, o destino do depósito judicial deverá ser transferido para a ação em que discute o contribuinte o referido tributo, motivo pelo qual defiro o pedido para transferência dos depósitos à ação n.º 5026380-17.2010.404.7100 (fls. 591/592).

Intimem-se.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à vinculação dos valores depositados na conta n.º 0652.280.00206467-3 à ação ordinária n.º 5026380-17.2010.404.7100.

Efetuada a operação bancária, trasladem-se a presente decisão e o comprovante de transferência para aqueles autos.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 2011.

Fabio Hassen Ismael
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Com o trânsito em julgado da ação ordinária desfavorável à recorrente restou reconhecida a exigibilidade dos tributos compensados.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.030 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.000400/2008-73

Nos termos do art. 156, VI, do CTN, a conversão em renda do depósito extingue o crédito tributário. De modo que deixa de existir fundamento legal apto a glosar as compensações realizadas.

Desse modo, concluo pela conversão do julgamento em diligência para que sejam informados quais débitos foram extintos com a conversão do depósito em renda da União.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira